



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000279

Nome: GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 277/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
LICITAÇÃO FRACASSADA.
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA
BORRACHARIA. INTELIGÊNCIA DO
ART. 142, III, DO REGULAMENTO
INTERNO DE LICITAÇÕES DA
METROBUS. VIABILIDADE.
RECOMENDAÇÕES

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (50454240), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **aquisição de materiais para borracharia**.

1.2. Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém da realização de dois certames com resultado fracassado, na modalidade pregão eletrônico (nº 035/2023 e 053/2023), em decorrência da inabilitação ou desclassificação dos licitantes.

1.3. Enfatiza a CPL que foi feita "a juntada da documentação do

fornecedor que apresentou o menor valor para os itens a serem adquiridos, a fim de efetivação da contratação através de Dispensa de Licitação."

1.4. Assim, esta Gerência Jurídica, por meio de Comunicado (50589356), sugeriu fosse realizada a exteriorização de convites para apresentação de propostas a outras empresas potencialmente interessadas, nos termos já recomendados e conforme consta do Fluxograma interno do procedimento em vigor.

1.5. Posteriormente, a Gerência de Suprimentos informou que, após o envio dos mencionados convites, obteve apenas um orçamento, e ainda assim com preços superiores aos coletados anteriormente.

1.6. Faz a CPL, em sua comunicação, menção às Propostas comerciais, recaindo a escolha sobre a empresas **Estrutural Ferragens Ltda**, CNPJ nº 11.838.775/0001-57, no valor total de **R \$ 1.762,05** (mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), e **Resende Distribuidora de Correias e Mangueiras Ltda**, CNPJ nº 97.328.496/0001-69, pelo valor de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), por deterem a oferta mais vantajosa para a Companhia.

1.7. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. **DA FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

2.3. Segundo o art. 142, inc. III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação **"quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem**

prejuízo para a METROBUS desde que mantidas as condições preestabelecidas".

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do Comunicado nº489/2023-SUPADMIN (46594349), da Superintendência Administrativa. Quanto à justificativa, para a hipótese em tela, consta nos seguintes termos, em Comunicado da Gerência de Manutenção da Frota (49910036):

Após realizados 2 certames infrutíferos, **PE 035/2023** em 14/06/2023 e **PE 053/2023** em 17/07/2023, informamos que para os itens em questão não possuímos contrato em vigência e alguns não possuem estoque. Com isso pode-se afirmar que não há tempo hábil para a realização de um novo certame, pois, já estamos em estado de desabastecimento. Tal estado poderá comprometer as manutenções corretivas e preventivas, onde o reflexo se dará nas interrupções de viagem e na qualidade do serviço prestado a população.

2.5. Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

2.6. Aplica-se, nesses casos, o mesmo racional do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: independentemente de a licitação ter sido deserta ou fracassada, pode ser dispensada a licitação com base neste dispositivo, desde que os demais pressupostos restem atendidos.[\[1\]](#)

2.7. Sobre o assunto, veja-se a nota extraída do Zênite FÁCIL Estatais:

Empresas Estatais - Licitação deserta ou fracassada -
Dispensa - Possibilidade

O primeiro pressuposto que legitima a contratação por dispensa pautada no inciso III do art. 29 envolve o insucesso da licitação. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo de selecionar a melhor proposta em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua

demanda. Por isso, tem-se entendido que tal hipótese de dispensa se aplica tanto aos casos de licitações desertas, como fracassadas.

(Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite)[2]

2.8. Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

2.9. Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. III do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção[3]

2.10. Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

2.11. Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no certame realizado, a proposta ofertada pelo licitante para o item nº 02 deste foi desclassificada e o interessado foi inabilitado, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

2.12. Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

2.13. É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar inexitoso.

2.14. Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, III, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

2.15. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

2.16. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e a Gerência de Suprimentos traz a **justificativa de preços** (50202364), através da juntada das propostas.

2.17. Ainda, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.18. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, bem como a manifestação, via e-mail (50267646), da(s) empresa(s) vencedora(s), quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.19. Todavia, ainda quanto à instrução processual, está disponível aos departamentos da empresa, fluxograma específico da contratação direta que tem por escopo dar continuidade a contratação que foi objeto de licitação fracassada, devendo ser observados os fluxos processuais relacionados aos procedimentos

e práticas a exemplo da formalização de demanda, documentação capaz de materializar suas etapas, seleção de fornecedor e etc., nele contidos.

2.20. Contudo, **não se verificou o atendimento à orientação de "abertura de processo SEI relacionado ao pregão deserto/fracassado"**, de forma a propiciar melhor visualização, organização e compreensão do procedimento, bem como contribuir para a tomada de decisão por parte do gestor, **sugerindo-se que, nos próximos procedimentos, seja observada a referida diretiva.**

2.21. Ainda, referente a providência de exteriorização de convites para apresentação de propostas a outras empresas potencialmente interessadas, **sugere-se, em futuras contratações**, visando conferir maior clareza ao conteúdo da comunicação, que se especifique tratar de apresentação de propostas de maneira objetiva e específica, de modo que se fomente maior atratividade do objeto, aumentando o leque de interessados.

2.22. **Orienta-se, outrossim, para o caso analisado, a juntada da autorização formal da autoridade competente para o prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação**, uma vez que não consta do presente processo. No âmbito desta empresa, o referido Fluxograma, específico para os casos de Dispensa decorrente de licitação deserta ou fracassada, estabelece que compete ao Diretor Financeiro autorizar o prosseguimento da dispensa de licitação. **Em respeito a este ponto da normativa interna, a dispensa deve ser precedida da competente autorização pelo Diretor Financeira desta empresa estatal.**

2.23. Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, está devidamente comprovada, devendo ser verificada novamente antes da realização da contratação pretendida, renovando-se os documentos vencidos e que expirem antes da sua formalização.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, e **desde que atendidas as recomendações/observações constantes deste Parecer** (itens 2.20, 2.21, 2.22 e 2.23), esta Gerência

OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar as empresas **Estrutural Ferragens Ltda**, CNPJ nº 11.838.775/0001-57, no valor total de **R \$ 1.762,05** (mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), e **Resende Distribuidora de Correias e Mangueiras Ltda**, CNPJ nº 97.328.496/0001-69, pelo valor de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), ambas pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.5. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I e II, do RILC.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.7. **É o Parecer, S.M.J.**

3.8. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética;

[2] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/16, nota ao art. 29, inc. III, Acesso em: 19 out. 2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 31 dias do mês de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 31/08/2023, às 15:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 31/08/2023, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **51266463** e o código CRC **62E26C49**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000279



SEI 51266463

